



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06077/19 e Doc. 67.603/20
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Jonas de Souza

Ementa. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Montadas. Exercício de 2018. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 051/2019

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor da Prefeitura Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 0283/2020, de 12 de Agosto de 2020, pág. 2.335/2.337, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2522 de 09 de Setembro de 2020.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

3. "Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, na proporção de 50% do valor máximo, 1R\$ 5.869,00 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais) equivalentes 113,34 a UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado";

O peticionário, através do Documento TC nº 67.603/20, protocolizado neste Tribunal em 29 de Outubro de 2020, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 06 parcelas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2522 de 09 de Setembro de 2020, e o pedido de parcelamento foi

solicitado em 29 de Outubro de 2020, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 0283/2020, e, sendo assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 978,16 (novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 18:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR